



PROCESSO Nº : 81531/2018
ÓRGÃO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR (A) : JUAREZ TOLEDO PIZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO(A) : EDIL MOREIRA DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Efetuando-se a leitura dos autos, verifica-se que a conclusão da área técnica deste Tribunal diverge do entendimento constante no parecer ministerial, já que a Secex de Previdência manifestou pela ocorrência de irregularidade no presente processo por ausência de direito do interessado à estabilidade no serviço público e o Ministério Público de Contas opinou pelo registro da Portaria nº 198/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

Como bem esclareceu o Parecer Ministerial, apesar da inconstitucionalidade da estabilização do servidor, é necessário reconhecer que ele, há mais de trinta anos, contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social e não considerar todo esse período é aquiescer com o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do servidor. Seria, pois, incoerente manter servidor vinculado ao RPPS e não permitir que ele se aposente por esse regime.

Além disso, até a mudança pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não só servidores efetivos, mas também os estabilizados constitucionalmente e os não estáveis, poderiam integrar ao RPPS.

No presente caso, verifica-se que, apesar do servidor ter sido indevidamente considerado estável, não houve irregularidades no seu ingresso ao serviço público





capazes de obstar o registro do ato de concessão da sua aposentadoria, uma vez que, mesmo se fosse considerado não estável, o seu ingresso ocorreu antes de 1998.

Ainda, como expressamente ressaltado pelo douto *Parquet*, no caso concreto, imperiosa se faz a ponderação da aplicação do Princípio da Legalidade, sistematicamente, com o da Confiança e da Segurança Jurídica, para resguardar as legítimas expectativas geradas ao servidor, já que, no ano de 1991, o Prefeito Municipal de Várzea Grande assinou o Decreto nº 041/1991, garantindo sua estabilidade.

Além disso, há que se reconhecer a boa fé do requerente, mesmo porque não há nos autos evidências de que ele teria agido dolosamente com o objetivo de induzir as instituições em erro.

Dessa forma, concordando com esses argumentos do Ministério Público de Contas, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício e estando correto o cálculo de proventos, concluo que pode ser devidamente registrada a Portaria de Aposentadoria.

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 514/2020, do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), VOTO no sentido de **REGISTRAR a Portaria nº 198/2017**, do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT - PREVIVAG, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 06/10/2017, Edição 2.830, pág. 382, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. **EDIL MOREIRA DA COSTA – CPF: 142.692.101-25**, ocupante do cargo de Inspetor de Tributos II, Classe B, Nível 10,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

lotado na Secretaria de Gestão Fazendária, no Município de Várzea Grande/MT, conforme fundamentação constante da referida Portaria, considerando **LEGAL** o cálculo dos proventos apresentado no documento externo nº 9550/2018, fl. 20.

É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2020.

(assinaturas digitais)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

